



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.798

CONSULTA Nº 1.051 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: Gonzaga Patriota, deputado federal.

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIVÓRCIO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES.

I- O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II- Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois "(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal".

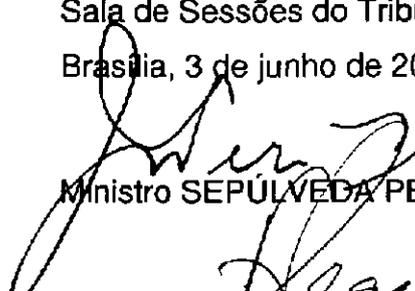
III- Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade.

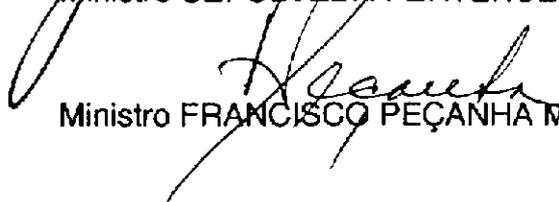
Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, Gonzaga Patriota, deputado federal, formula consulta com o seguinte teor:

“Pode um ex-genro do atual Prefeito, separado de fato da filha do mesmo há anos, no entanto, divorciado judicialmente seis meses antes das próximas eleições de 03 de outubro de 2004, concorrer à sua sucessão no pleito deste ano, ao cargo de Prefeito?”.

A Assessoria Especial da Presidência (AESP) manifesta-se às fls. 5-7:

“(…)

Sobre o tema, inicialmente, importa observar que o consulente não informou se o atual prefeito (sogro) exerce o primeiro ou o segundo mandato. Entrementes, a Corte pronunciou-se a cerca da matéria no sentido de que se a sentença de trânsito em julgado, na dissolução matrimonial, se der no decorrer do primeiro mandato do chefe do Poder Executivo, incide a regra do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista que o divórcio da filha não desfaz o vínculo do parentesco por afinidade entre o genro e o sogro. Nesse caso deverá o prefeito desincompatibilizar-se seis meses antes do pleito.

(…)

Assim, na linha jurisprudencial da Corte, quanto à possibilidade ou não de ex-genro de prefeito vir a concorrer ao mesmo cargo nas próximas eleições municipais (2004), de acordo com a regra exposta na Constituição Federal, § 7º do art. 14, sugerimos a seguinte resposta:

Positivamente – caso o ex-sogro esteja no exercício do primeiro mandato de prefeito municipal, e se afaste do cargo nos seis meses anteriores à eleição;

Negativamente – caso o ex-sogro exerça o segundo mandato de prefeito municipal, em vista da vedação da perenização de uma mesma família no poder Executivo por mais de dois mandatos”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Transcrevo do voto do Ministro Waldemar Zveiter no REspe nº 16.583/MT, sessão de 27.9.2000:

“(...) resta evidenciado que a dissolução da sociedade conjugal, para os fins pretendidos no feito, se faz imprescindível tenha sido reconhecida por decisão judicial alcançada pelo trânsito em julgado. Assim, a mera separação de fato não afasta a pecha de inelegibilidade, ainda que tal situação esteja sob o crivo do Poder Judiciário”.

Como registrado pela AESP, na linha da atual jurisprudência desta Corte (Res./TSE nº 21.441/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.2003), se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste para fins de inelegibilidade, até o fim deste o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois *“(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal”* (Res./TSE nº 21.646/DF, rel.^a Min. Ellen Gracie, DJ 16.3.2004).

Por outro lado, nos termos do art. 1.595, § 2º, do Código Civil¹, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta não se extingue com a dissolução do casamento. Assim, se observada a citada norma, o trânsito em julgado da sentença do divórcio não extingue o vínculo de parentesco entre o ex-genro e o ex-sogra.

Todavia, esta Corte – nas Res./TSE nºs 20.588/DF, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 24.4.2000; 19.449/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.3.96; e 17.997/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.6.92 – assentou que não se estende o disposto no art. 335 do Código Civil/1916, que tem redação semelhante ao § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002, à questão de inelegibilidade².

Assim, adotando a jurisprudência citada, respondo:

- se considerado que o prefeito está no exercício de primeiro mandato, tem-se como elegível o ex-genro desde que o chefe do Poder Executivo se afaste do cargo seis meses antes do pleito;

- se considerado que o prefeito está no exercício do mandato em face de sua reeleição, tem-se como inelegível o ex-genro.

É o voto.

¹ Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

² "(...) embora não a fundamente na tese da revogação do art. 335, Código Civil – que considero vigente na órbita e para os efeitos das relações privadas – não lhe estendo o alcance à questão da inelegibilidade: reasalto apenas a hipótese de separação ou divórcio simulados para fraudar a vedação constitucional.

Meu voto, desse modo, é porque se responde à consulta no sentido de que a subsistência, para efeitos civis, da afinidade, na linha, reta à dissolução pelo divórcio do casamento que a originou (Código Civil art. 335), não acarreta a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, salvo na hipótese de simulação fraudulenta" (Res./TSE nº 17.997-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.6.92).

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.051/DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Consulente: Gonzaga Patriota, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.6.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 09/08/04 . fls. 104 .

Eu, Paulo, lavrei a presente certidão.